

Título: PEDIDO DE EMISSÃO DE PARECER. MUNICÍPIO DE RAN

Data: 02-12-2022

Parecer N.º: DAJ-Proc. nº 138/2022

Informação N.º: I12134-2022-DSAL/DAJ

Solicita o Município de ... parecer sobre o que seguidamente se expõe:

- O Município pretende proceder à elaboração de um Plano de Intervenção em Espaço Rural (PIER), a incidir sobre solos integrados em Reserva Agrícola Nacional (RAN) e em Perímetro Hidroagrícola.
- Propõe o Município que no âmbito da atual revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) seja delimitada uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG), a executar via plano de nível inferior, sem proposta de exclusão da RAN.
- A exclusão da RAN seria efetuada no âmbito do PIER.
- Diz o Município que, sobre esta proposta, entende a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo (DRAP) que a área de intervenção do PIER deverá ser classificada como solo urbano, utilizando como enquadramento jurídico o estabelecido no nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 73/2009, de 13 de março, na sua atual redação (Lei da RAN), que estabelece: "Não integram a RAN as terras ou solos que integrem o solo urbano identificado nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal"
- O Município diz ainda discordar desta interpretação, "o nº 1 do artigo 10º da Lei da RAN esclarece que a RAN não pode integrar solos urbanos, não que as exclusões da RAN impliquem, automaticamente, a classificação de solos rústicos em solos urbanos".
- O solo em causa não reúne condições para ser classificado como urbano e nem o PIER pode promover a reclassificação dos solos rústicos em urbanos.

Cumprir informar:

Pretendendo o Município concretizar a exclusão da RAN em sede de plano territorial de âmbito municipal, mais concretamente de plano de pormenor, na modalidade de PIER, afigura-se que o que estará aqui em causa, antes do mais, será a delimitação da RAN, especificamente o regime de exclusão de áreas integradas nesta servidão e suas consequências, pelo que se imporá analisar o estabelecido a este respeito pelo correspondente normativo (Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março, na redação atual, artigos 11º e seg.):

- A delimitação da RAN ocorre no âmbito da elaboração, alteração ou revisão dos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, cabendo à entidade responsável por estes instrumentos elaborar a proposta de delimitação.
- A proposta de delimitação deve fundamentar a exclusão e a integração de áreas, indicando os critérios que presidiram à sua elaboração.
- A proposta de delimitação da RAN é apreciada no âmbito da comissão consultiva de acompanhamento da elaboração dos planos territoriais ou no âmbito da conferência procedimental convocada para o efeito, incluindo o correspondente parecer, ou ata, consoante o caso, a posição final da DRAP sobre a proposta de delimitação da RAN.
- Quando a posição final da DRAP for favorável à proposta de delimitação da câmara municipal, sem que nenhuma das entidades que compõem a comissão consultiva a ela se oponha, a posição final manifestada no

parecer/ata é considerada como aprovação da proposta de delimitação da RAN.

- Manifestando a DRAP ou qualquer das outras entidades discordância com a proposta apresentada, será promovida uma reunião de concertação.
- Se o consenso não for alcançado, a proposta de delimitação é enviada à entidade nacional da RAN.
- Se a decisão proferida pela entidade nacional da RAN for desfavorável à proposta de delimitação da RAN, deve identificar as matérias a reformular pela entidade responsável pela proposta de elaboração, alteração ou revisão de plano territorial.
- Se a proposta não for reformulada pela entidade responsável pela sua elaboração, cabe à DRAP proceder à sua reformulação e submeter de novo à entidade nacional da RAN.
- Após a aprovação da proposta, esta é integrada na planta de condicionantes do plano em causa.

Para além do procedimento que vimos de descrever, em casos excecionais de relevante interesse geral, o Governo pode, ouvida a câmara municipal do município abrangido, alterar a delimitação da RAN a nível municipal através de resolução do Conselho de Ministros.

Considerando o invocado no pedido, julga-se ainda de transcrever o artigo 10º (do DL 73/2009):

"Artigo 10º

Solos não integrados na RAN

1 - Não integram a RAN as terras ou solos que integrem o solo urbano identificado nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal.

2 - Quando exista reclassificação de áreas integradas na RAN como solo urbano, aplica-se o procedimento previsto no artigo 14º".

Desta norma, afigura-se que não resulta mais que o seguinte:

- A RAN não integra solos urbanos.
 - Se uma área de solo rústico, integrada em RAN, for reclassificada como solo urbano, a correspondente proposta de exclusão daquela servidão segue o procedimento anteriormente descrito.
- Assim, do normativo analisado, mormente do artigo 10º, não resulta que as exclusões da RAN impliquem, por si só, a classificação das áreas excluídas em solos urbanos.

Contudo, e nos termos do informado pelo Município, a área a abranger pelo PIER incidirá sobre Perímetro Hidroagrícola.

Neste caso, haverá que atender ao disposto no nº 3 do artigo 8º do sempre referido

Decreto-Lei: "As áreas beneficiadas por obras de aproveitamento hidroagrícola não inseridas em solo urbano identificado nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal são classificadas como RAN".

O artigo 8º prevê as áreas a integrar na RAN, integração que será concretizada na delimitação desta servidão efetuada, como já foi dito, em sede de elaboração, alteração ou revisão de plano territorial. Tendo presente o que então se referiu sobre a possibilidade de a proposta de delimitação vir a fundamentar a exclusão de determinadas áreas, afigura-se que o nº 3 desta norma, aditado aquando da alteração de 2015 (Decreto-Lei nº 199/2015), impõe uma restrição, ou seja, impõe que as áreas beneficiadas por aproveitamento hidroagrícola coincidam, ou com solo urbano, ou com área classificada como RAN.

Assim, e no caso que nos é exposto, afigura-se que para que a exclusão da RAN seja concretizada mediante o

projetado PIER, mantendo-se a área excluída como solo rústico, terá a mesma (área) que deixar de estar classificada como perímetro hidroagrícola (sem prejuízo do disposto no respetivo regime jurídico).

Apesar de se afigurar não ser o pretendido pelo Município, que refere que o solo em causa não reúne condições para ser classificado como urbano, será de mencionar o seguinte:

- A reclassificação como solo urbano, caso se mostrem cumpridos os requisitos, teria que ter por base a elaboração de um plano de pormenor com efeitos registais (artigo 72º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio), uma vez que o PIER, tal como consta no pedido, não pode promover a reclassificação do solo rústico em urbano.
- A revisão do PDM (que, eventualmente, tem por objeto a adoção das novas regras de classificação e qualificação do solo) será sede para a classificação do solo no âmbito do município e, caso assim se considere, para possível ponderação da presente questão.

Relator: Filomena Mendes